



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. :10821-000.137/93-72
RECURSO Nº. :03.029
MATÉRIA :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1989 A 1991
SUJEITO PAS. :SUPERMERCADO SILVA INDAIÁ LTDA.
RECORRENTE :I.R.F. EM SÃO SEBASTIÃO - SP
SESSÃO DE :16 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-04.260

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO
SOCIAL - Legítima a exclusão da exigência fiscal de
parcela proporcional àquela exonerada no processo
matriz.
Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por IRF EM SÃO SEBASTIÃO-SP

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ
ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES
RODRIGUES DE CARVALHO e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI. Ausentes

PROCESSO Nº. : 10821-000.137/93-72
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.260

justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e
JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

Gl

PROCESSO Nº 10821.000137/93-72
ACÓRDÃO Nº 108-04.260
RECURSO Nº 03.029
RECORRENTE: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO
SEBASTIÃO-SP

R E L A T Ó R I O

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO/SP, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada **SUPERMERCADO SILVA INDAIÁ LTDA.**, empresa com sede na Av. Rio Branco, nº 955, Indaiá, Caraguatatuba/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 49.994.478/0001-73, tendo em vista a exoneração parcial da exigência tributária.

Trata-se de tributação reflexa de **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**, referente aos exercícios de 1989 a 1991, com base no art. 2º, parágrafos 1º e 2º e art. 3º da Lei 7.689/88 e art. 2º da Lei 7.856/89.

A autoridade singular, em observância ao princípio da decorrência em sede tributária, julgou a ação fiscal parcialmente procedente, excluindo da exigência parcela proporcional àquela exonerada no processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10821.000137/93-72
ACÓRDÃO Nº 108-04.260

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento matriz e o que dele decorre, uma vez excluída parcialmente a exigência no processo principal igual sorte assiste a este que dele decorre, portanto, não merece reparos o decisum monocrático.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília-DF, 16 de maio de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

